



5ª Câmara Cível Isolada
Processo nº: 0001174-17.2011.8.14.0501
Comarca: 3ª Vara de Fazenda da Capital
Apelante: Mário Alberto da Silva Leal
Advogado: Fernanda Alice Ramos Marques – OAB/PA nº 19.345
Apelado: Estado do Pará
Procurador: Bianca Ormanes – OAB/PA 14.601-B
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

Ementa. Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de Interiorização. Lei Complementar Estadual nº 027/95, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 076/2011. Aplicabilidade aos militares. Impossibilidade de o Distrito de Mosqueiro ser considerado como interior do Estado do Pará. Art. 1º e 6º, I da Lei Municipal nº 7.682/94. O adicional de interiorização é cabível somente para o servidor militar estadual que exerce atividade no interior do Estado, ou seja, em localidade distinta da capital ou Região Metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

25ª Sessão Ordinária – Quinta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a 28 de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MÁRIO ALBERTO DA SILVA LEAL, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c Pedido de Antecipação de Tutela (processo nº 0013046-45.2012.8.14.0301) movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ, em razão de seu inconformismo com decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido do apelante, ao considerar que o adicional de interiorização pretendido é reservado aos servidores estaduais militares que prestam serviço no interior do Estado. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo autor, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, fls. 99/108, o apelante discorre sobre a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar Estadual nº 027/95 aos servidores militares estaduais, pois entende que tal diploma não pode prevalecer diante da Lei nº 5.652/91, que regula o pagamento e incorporação do benefício, aduzindo que o distrito de Mosqueiro possui independência da capital Belém, logo deve ser considerado como interior do



Estado. Desta forma, requer a reforma da sentença guerreada para que seja reconhecido seu direito à percepção do benefício, com o seu consequente pagamento.

Em suas contrarrazões, fls. 113/117, o Estado do Pará requer o não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, seja desprovido, para que seja mantida a decisão atacada.

O Ministério Público de 2º Grau, às fls. 127/128v, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que seja mantida a decisão de piso em seus termos integrais. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo. Sem delongas, é certo que a ilha do Mosqueiro não pode ser considerada interior do Estado, uma vez que a mesma trata-se de um distrito administrativamente subordinado ao município de Belém, capital do Estado do Pará, conforme disposto nos arts. 1º e 6º, I da Lei Municipal nº 7.682/1994, os quais peço vênias para transcrever a seguir:

Art. 1º. O Município de Belém, para os fins previstos na Lei Municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, será também administrado através de Regionais Administrativas, sediadas em Distritos.

Art. 6º. Conforme estabelece o artigo 312 da Lei Municipal nº 7.603 de 13 de janeiro de 1993, os Distritos Administrativos ficam assim denominados:

I – 1º Distrito Administrativo - Mosqueiro - DAMOS;

Desta forma, a capital Belém (e seus distritos), juntamente com os municípios de Ananindeua, Benevides, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará e Castanhal, compõem a chamada Região Metropolitana de Belém, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 027/95, alterada pela Lei Complementar nº 076/2011, motivo pelo qual somente as localidades que não sejam distritos ou região metropolitana de capital, podem ser consideradas para efeito de pagamento de adicional de interiorização.

Neste sentido, menciono precedentes deste Egrégio Tribunal:



APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO MANTIDO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA O DISTRITO DE MOSQUEIRO. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO ADICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. UNANIMIDADE. Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de Valores Retroativos: 1. Preliminar de Reiteração do Pedido de Justiça Gratuita. Benefício mantido, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Mérito: 2.1. Transferência para localidade dentro da região metropolitana de Belém não enseja o direito ao adicional de interiorização. Não preenchimento dos requisitos legais. 3. Recurso Conhecido e improvido. Decisão unânime. (grifos nossos) (2015.04062252-45, 152.820, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03)

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038167-16.2010.8.14.0301 SENTENCIANTE: 7ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM APELANTE: VANDA MIRANDA DO VALE APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MILITAR LOTADO DENTRO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. II - Desempenho de atividade militar dentro da Região Metropolitana de Belém não dá ensejo ao direito de reclamar o referido adicional de interiorização. Precedentes deste Egrégio TJE/PA. III - Apelação Cível que se conhece e nega provimento. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A matéria posta em debate versa sobre o pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares, em observância as regras contidas na Lei Estadual nº 5.652/91. (...) Contudo, verifico às fls. 14 que o apelante está lotado no Distrito de Mosqueiro, área pertencente ao município de Belém, conforme redação dada pela Lei Municipal nº 7682/1994. Com efeito, considerando que o Distrito de Mosqueiro integra a Região Metropolitana de Belém, conforme consta da supracitada lei, fica prejudicado o reconhecimento deste direito ao apelante. Nesta senda, a jurisprudência deste E. Tribunal pacificou o entendimento que o desempenho de atividade militar na Região Metropolitana de Belém não dá ensejo ao direito de reclamar o referido adicional de interiorização. Senão vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO EM MOSQUEIRO. INCABÍVEL ADICIONAL PARA MILITARES LOTADOS EM MOSQUEIRO. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do Juízo a quo, que indeferiu pedido de tutela antecipada no sentido de conceder e incorporar adicional de interiorização sobre o seu soldo. 2. Entendo que a razão assiste ao Estado do Pará, eis que não vislumbro a possibilidade da existência do direito ao agravado, quanto ao pagamento do adicional de interiorização, tendo em vista a localidade em que se encontra lotado, qual seja o distrito da capital do Estado, Mosqueiro. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (201330052494, 121806, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/06/2013, Publicado em 08/07/2013). (...) Pelas razões acima expostas, CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO a apelação cível, consubstanciada no art. 557, caput, do CPC e por estar em consonância com a jurisprudência do TJPA. P. R. I. À Secretaria para as providências. Belém, 01 de outubro de 2015. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora. (2015.03713538-42, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-06, Publicado em 2015-10-06)

Posto isto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso do apelante, uma vez que o distrito de Mosqueiro está subordinado administrativamente ao município de Belém, não devendo o mesmo ser considerado como interior para fins de pagamento de adicional de interiorização, na esteira da legislação citada e jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160301774626 Nº 162660



00011741720118140501



20160301774626

mantida a sentença vergastada em seus inteiros termos.

É como voto.

Belém – PA, 28 de julho de 2016.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado - Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: